



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.401-B, DE 2012**
(Do Senado Federal)

PLS nº 521/2011

Ofício nº 308/2012 - SF

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir na composição do Sistema Nacional de Turismo os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

***Republicado em 01/09/2015 para correção no anterior.**

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Projeto de Lei → 3405/2012

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir na composição do Sistema Nacional de Turismo os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 8º

§ 1º

IV – os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de março de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE
TURISMO

.....

Seção III
Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Turismo;
- II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- III - Conselho Nacional de Turismo; e
- IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

- I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;
- II - os órgãos estaduais de turismo; e
- III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e

integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de Lei, do Senado Federal, tem o propósito de incluir representantes dos municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

Com esse objetivo, propõe a alteração do art. 8º da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Caso aprovada a proposição em tela será adicionado o inciso IV ao parágrafo 1º do mencionado art. 8º, cuja redação passará a prever a inclusão dos representantes

dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo. Com a redação hoje vigente tal parágrafo prevê que poderão integrar tal Sistema, além de outros, “as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais”.

A matéria, de iniciativa do Senador Eduardo Amorim, foi distribuída, nesta Casa, à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime de prioridade. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Oportuna a iniciativa do Senador Eduardo Amorim, acatada pelo Senado Federal, de propor a inclusão, no Sistema Nacional de Turismo, dos representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Ministério do Turismo.

Como se sabe, o turismo é atividade com grande potencial de promoção do desenvolvimento. É também, no entanto, uma indústria que pode trazer grandes danos às regiões e aos municípios onde cresce, uma vez que este crescimento carece de uma adequada organização para que seus benefícios possam suplantar os possíveis efeitos perversos.

Embora conhecida como “indústria sem chaminés”, o fato é que o surgimento do chamado “turismo de massa” levou a que grandes contingentes populacionais demandem áreas não necessariamente aparelhadas para acomodar tal fluxo de turistas. Inúmeros exemplos podem ser citados, muitos dos quais ligados ao segmento chamado de “turismo ecológico”. São muitas as regiões, em diversos países, que já limitaram a entrada de turistas nessas áreas, exatamente porque o grande número de visitantes potenciais pode superar a capacidade de acomodação do meio ambiente local, levando desta forma à degradação da riqueza ambiental e, pois, a colocar em risco a sustentabilidade da atividade. Para mencionar apenas dois casos, o conhecido Palácio de Allambra, no sul da Espanha, limita a entrada de visitantes; outro exemplo é o Arquipélago de Fernando de Noronha, onde também é proibida a entrada de visitantes em excesso á capacidade definida pelas autoridades.

Certamente, o turismo é atividade que pode trazer grandes benefícios às regiões de destino, pelo influxo de visitantes, e também às áreas emissoras, pelos conhecimentos que os habitantes locais adquirem ao visitarem outros povos, outras regiões. Para tanto, porém, é necessário que o crescimento do fluxo se dê de maneira ordenada, que o aproveitamento das oportunidades geradas pelo turismo seja feita de maneira adequada às potencialidades e capacidades locais. Nesse sentido, é preciso se evitar os caos de empreendimentos que, analisados individualmente, revelam-se sucesso empresarial, mas que a rigor não trazem benefícios claros às populações locais. Na Jamaica, para mencionar apenas um exemplo, há diversos casos de *resorts* que apresentam essa indesejável característica.

Assim, a participação de representantes dos municípios no Sistema Nacional de Turismo é não apenas bem vinda, ela é mesmo necessária. A nosso ver, inclusive, sugeriríamos que tal participação fosse tornada obrigatória, e não apenas potencial, como se conclui da análise do teor da proposição. Não obstante, entendemos que o mérito da proposição fica demonstrado, e concluímos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2012.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.401/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Edinho Bez, Fábio Faria, Jô Moraes, Jonas Donizette, José Airton, Magda Mofatto, Otavio Leite, Renan Filho, Romário, Rubens Bueno, Fábio Souto e Joaquim Beltrão.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame introduz no, art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil. Eles passarão a compor o Sistema Nacional de Turismo, juntamente com o Ministério do Turismo, a EMBRATUR, o Conselho Nacional de Turismo, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo, os fóruns e conselhos estaduais de turismo, órgãos estaduais de turismo e instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

A matéria teve origem no Senado Federal. Nesta Câmara dos Deputados, foi examinada pela Comissão de Turismo e Desporto, onde foi aprovada em 13 de junho de 2012.

Vem, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A norma visa a dar mais representatividade ao Sistema Nacional de Turismo, tal como definido na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pela incorporação dos representantes dos Municípios das Regiões Turísticas do país. Trata-se, enfim, de dar mais substância à proteção do turismo no país. A esse propósito, vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 24, VII, consagra que a proteção do turismo é competência, dividida concorrentemente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A matéria é, desse modo, constitucional, salvo a referência ao Ministério do Turismo, uma vez que a definição dos itens do Programa de Regionalização do Turismo é assunto interno ao Poder Executivo, o qual pode fazê-lo pelo órgão que julgar mais apropriado, desde que não importe aumento de despesas (art. 84, VI, a, da Constituição da República).

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição

em nada atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A matéria é, assim, jurídica.

Quanto à redação e técnica legislativa, não há reparo a fazer, pois o Projeto de Lei nº 3.401, de 2012, observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.401, de 2012, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se a expressão “do Ministério do Turismo” no texto do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda do Projeto de Lei nº 3.401/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo

Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça , Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2012**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir na composição do Sistema Nacional de Turismo os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme pedido definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo.

Suprima-se a expressão “do Ministério do Turismo” no texto do projeto.

Sala de Comissão, 11 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO